



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.489/2010

Dispõe sobre a estruturação da Procuradoria do Município de Várzea Grande - MT, cria cargos em Comissão e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande em exercício, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 1º - A procuradoria Município é órgão de direção superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

DA FINALIDADE

Art. 2º - A procuradoria Municipal tem por finalidade:

I - coordenar os serviços jurídicos da Prefeitura Municipal, fornecendo a orientação necessária e seu embasamento legal;

II - formar a defesa dos direitos e interesses da Prefeitura em juízo e fora dele;

III - manter as atividades da Prefeitura dentro das prescrições legais;

IV - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

V - representar o Município perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

VI - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Município, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;

VII - sugerir aos representantes dos Poderes do Município providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VIII - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa Municipal, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;

IX - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;

X - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Município;

XI - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;

XII - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo Municipal, processados junto aos Tribunais;

XIII - propor ação civil pública;

XIV - exercer as atribuições definidas nas Constituições da República, Lei Orgânica do Município e demais leis, desde que compatíveis com a natureza da instituição e de seus princípios constitucionais.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A Procuradoria Municipal é composta de:

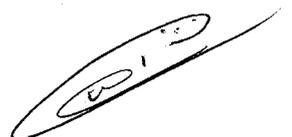
I – Procuradoria Geral;

II - Sub Procuradoria Geral

III – Procuradoria Judicial;

IV – Procuradoria Fiscal;

V – Procuradoria Patrimonial;



- VI – Procuradoria Administrativa;**
- VII – Procuradoria Legislativa;**
- VIII – Procuradoria de Licitação e Contratos;**
- IX – Gerencia Administrativa;**
- X – Gerência de Expediente.**
- XI – Divisão de Divida Ativa;**
- XII – Setor de Arquivo;**
- XIII – Setor de Agendamento;**
- XIV – Setor Legislativo;**

§1º - Os setores constantes dos incisos III ao VIII serão compostos por Procuradores de carreira do Município, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil e em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 1.164/91, salvo os cargos previstos no artigo 4º desta lei.

§2º - A Divisão de Divida Ativa, constante no inciso XI esta subordinada a Procuradoria Fiscal e o Setor Legislativo, constante no inciso XIII esta subordinado a Procuradoria Legislativa.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 4º - Para chefiar os setores dispostos no artigo 3º, ficam criados no âmbito da Procuradoria Geral do Município os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e em conformidade com o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 1.164/91:

- I – 01 (um) cargo de Procurador Geral do Município, com prerrogativas e representação de Secretário Municipal – símbolo DGA 1;**
- II – 01 (um) cargo de Subprocurador Geral do Município, com representação DGA 2;**
- III – 01 (um) cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial – símbolo DGA 3;**
- IV – 01 (um) cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal – símbolo**

DGA 3;

V – 01 (um) cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Patrimonial - símbolo DGA 3;

VI – 01 (um) cargo de Procurador-Chefe da procuradoria Administrativa - símbolo DGA 3;

VII – 01 (um) cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa - símbolo DGA 3;

VIII – 01 (um) cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de licitação e contratos - símbolo DGA 3.

IX – 01 (um) cargo de Assistente de Gabinete – símbolo DGA 7;

X – 01 (um) cargo de Gerente de Atos de Expediente – símbolo DGA 6;

XI - 01 (um) cargo de Gerente Administrativo – símbolo DGA 6;

XII – 01 (um) cargo de Gerente da Divisão da Dívida Ativa – símbolo DGA 6;

XIII – 01 (um) cargo de Gerente de Setor de Arquivo – símbolo DGA 6;

XIV – 01 (um) cargo de Gerente de Setor Legislativo – símbolo DGA 6;

XV – 01 (um) cargo de Chefe do Setor de Agendamento – símbolo DGA 7;

XVI - 01 (um) cargo de Secretário(a) Executivo(a) – símbolo DGA 8;

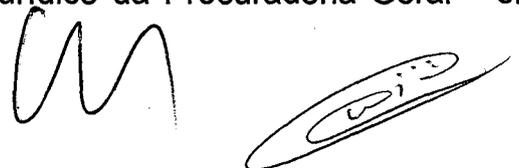
§1º - Os servidores investidos nos cargos discriminados neste artigo, nos incisos III a XVI, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - os cargos em comissão previstos neste artigo poderão ser ocupados por servidores de carreira, que optarão pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo acrescido do percentual de comissionamento do cargo em comissão.

§3º - A remuneração dos cargos em comissão, bem como os respectivos percentuais, de comissionamento, estão fixados nos termos da tabela constante no Anexo II desta lei.

Art. 5º - Para auxiliar aos Chefes das Procuradorias do Município em seus trabalhos diários ficam criados 04 (quatro) cargos de Assessores Jurídicos, nos seguintes termos:

I – 01 (um) cargo de assessor jurídico da Procuradoria Geral – símbolo DGA 5;

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text inside.

II – 01 (um) cargo de assessor jurídico da procuradoria judicial – símbolo DGA 5.

III – 01 (um) cargo de assessor jurídico da procuradoria fiscal – símbolo DGA 5;

IV – 01 (um) cargo de assessor jurídico da procuradoria de licitação e contratos – símbolo DGA 5;

§1º - Os cargos criados neste artigo estarão subordinados diretamente às procuradorias que se referem, com incumbência de auxiliar os procuradores nas atribuições conferidas nesta lei, sendo exigido para o cargo inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 6º - As gratificações pagas em decorrência do exercício dos cargos criados nesta Lei não se incorporam à remuneração de seus ocupantes em hipótese alguma.

Art. 7º - Os procuradores e assessores, que sejam advogados, ocupantes dos cargos previstos nos artigos 4º e 5º desta lei, estão proibidos de exercer a advocacia contra o município de Várzea Grande, suas autarquias e fundações.

DA COMPETÊNCIA

DO PROCURADOR GERAL

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

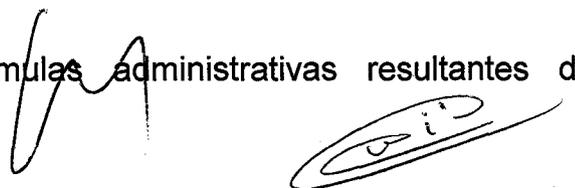
I – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III – receber citações e notificações de ações contra o Município;

IV – desistir, transigir, firmar compromisso, fazer acordos e confessar nas ações de interesse do Município;

V – aditar enunciados de súmulas administrativas resultantes da



jurisprudência dos Tribunais, de ofício ou por sugestão da área administrativa.

DO SUBPROCURADOR GERAL

Art. 9º - Compete ao Subprocurador Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – Substituir o Procurador Geral nas suas ausências;
- II – Auxiliar o Procurador Geral em suas atividades diárias;
- III – Fiscalizar e orientar as atividades do pessoal da Procuradoria e os trabalhos das Coordenadorias Administrativa e de Expediente.

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 10 - Compete à Procuradoria Judicial:

- I – representar o Município em qualquer instância ou juízo, como autor, réu, assistente ou oponente, nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, falimentares, mandados de segurança, habeas-data e demais processos especiais, salvo os competência privativa de outra Procuradoria;
- II – contestar as demandas judiciais em que o Município seja requerido;
- III – recorrer das sentenças desfavoráveis ao interesse público municipal;
- IV – interpretar e solicitar o cumprimento das determinações judiciais;
- V – acompanhar o correto cumprimento das determinações judiciais;
- VI – propor ações judiciais de interesse do Município, com exceção das ações privativas de outra Procuradoria;
- VII – atender às requisições Ministeriais e providenciar respostas às mesmas;
- VIII – acompanhar os processos nos quais o Município figura perante os Tribunais de Constas Estadual e da União.

Art. 11 - Compete ao Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial:

- I – Coordenar os trabalhos dos Procuradores que compõem a Procuradoria Judicial;
- II – Representar o Município em juízo nas causas em que estiver atuando;

III – Coordenar os prazos judiciais e ministeriais, bem como o desenvolver dos trabalhos dos Procuradores que atuam nas causas;

IV – Acompanhar a análise do interesse em recorrer, bem como atuar na causa quando o Procurador responsável não entenda cabível o recurso;

V – Acompanhar a interposição de recursos;

VI – Acompanhar o cumprimento das sentenças e liminares.

VII - Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria Judicial, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 12 - Compete a Procuradoria Fiscal:

I – Promover a inscrição e a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, sendo responsável pela Divisão de Dívida Ativa;

II – Manter em funcionamento da Divisão da Dívida Ativa, bem como a organização dos dados e atualização dos mesmos.

III – Representar a fazenda Pública Municipal nos processos de inventário e arrolamento; partilha; habitação e herdeiros; adjudicação; extinção e fideicomissão; execução de testamento; usucapião entre particularidades, ainda que ajuizadas fora do Município; falências; e demais ações relacionadas com a matéria, com vistas ao rigoroso recolhimento de impostos devidos.

IV – Defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, quando relacionados com matérias fiscais;

V – Representar o Município em ações que versem sobre matéria financeira relacionada com arrecadação tributária;

VI – Representar os interesses do Município perante os Tribunais de Contas do Estado e da União, quando a matéria versar acerca de direito tributário ou fiscal;

VII – Emitir parecer em processos administrativos com assuntos de natureza tributária, fiscal e financeira;

VIII – propor ações de execução fiscal;

VII – acompanhar o trâmite das ações de execução fiscal em todo o seu curso, interpondo recursos quando necessário;

Art. 13- Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal compete:

I – Coordenar os trabalhos dos Procuradores que compõem a Procuradoria Fiscal, bem como da Divisão de Dívida Ativa;

II – Representar o Município em juízo nas causas em que estiver atuando;

III – Proceder à análise da dívida ativa e à propositura de ação de execução fiscal.

IV - Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria Fiscal, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 14- Compete à Procuradoria Patrimonial:

I – Representar o Município, em qualquer instância, em ações de qualquer natureza, cujo objeto principal ou acessório verse sobre direitos fundiários, reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas de domínio do Município, competindo-lhe as ações de desapropriação;

II – Emitir parecer sobre todo e qualquer processo administrativo que verse sobre matéria imobiliária do Município;

III – Promover as ações discriminatórias de terras devolutas do Município, legitimação de posse, incorporação das que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação na forma da lei;

IV – Opinar em todos os processos de alienação, cessão, aforamento, permuta, arrendamento, oneração e locação;

V – acompanhar os registros de imóveis de propriedade do Município;

VI – acompanhar a afetação e desafetação de bens públicos;

VII – exarar parecer nos processos administrativos referentes ao patrimônio municipal.

Art. 15- Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Patrimonial compete:

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the Procurador-Chefe da Procuradoria Patrimonial.

I – Coordenar os trabalhos dos Procuradores que compõem a Procuradoria Patrimonial;

II - Representar o Município em juízo nas causas em que estiver atuando;

III - Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria Patrimonial, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 16– Compete à Procuradoria Administrativa:

I – Emitir pareceres em processos administrativos comuns, que não sejam de competência exclusiva de outra Procuradoria;

II - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir controvérsias entre os órgãos da Administração Pública Municipal;

III – Fixar a interpretação da Lei Orgânica do Município, das Leis e demais atos normativos a serem uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI – acompanhar a legalidade dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Administração.

VII – Promover o controle interno da legalidade e moralidade dos Atos da Administração Pública Municipal.

Art. 17- Ao Procurador-Chefe da procuradoria Administrativa compete:

I – Coordenar os trabalhos dos Procuradores que compõem a Procuradoria Administrativa;

II – Exarar parecer nos processos administrativos comuns;

III – Acompanhar a legalidade dos atos administrativos levados a efeito pela Secretaria Municipal de Administração;

IV – Se manifestar nos casos de ilegalidade dos atos administrativos e indicar os meios para saneamento dos vícios.

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text inside.

V - Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria Administrativa, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Art. 18 – Compete à Procuradoria de Assuntos Legislativos:

I - Elaborar projetos de lei e decretos municipais, acompanhando a tramitação destes na Câmara Municipal;

II – Minutar mensagens, decretos, portarias e pareceres sobre as proposições, antes da sanção do Prefeito Municipal;

III – Analisar a legalidade e constitucionalidade das Leis e, quando necessário, sugerir a sua revogação ou a propositura da ação judicial competente;

IV – Providenciar o compêndio de Leis Municipais e mantê-lo atualizado;

V – Prestar informações às Secretarias Municipais acerca das leis sancionadas;

VI – Assessorar na elaboração de Atos e Decretos do Poder Executivo Municipal;

Art. 19 – Ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Legislativos compete:

I – Coordenar os trabalhos dos Procuradores que compõem a Procuradoria de Assuntos Legislativos;

II - Elaborar projetos de lei e decretos municipais, acompanhando a tramitação destes na Câmara Municipal;

III – Analisar a legalidade e constitucionalidade das Leis e, quando necessário, sugerir a sua revogação ou a propositura da ação judicial competente;

IV – Providenciar o compêndio de Leis Municipais, bem como informações às Secretarias Municipais acerca das leis sancionadas;

V - Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria de Assuntos Legislativos, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;



DA PROCURADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 20 – Compete à Procuradoria de Licitação e Contratos:

I – Emitir pareceres em processos administrativos de licitação, encaminhados pelo setor de licitações, da Secretaria Municipal de Administração, desde que provocado;

II – Orientar o setor competente quanto a condução dos processos administrativos de licitação, observando as disposições legais, o posicionamento do Tribunal de Contas Regional e o interesse público;

III – Analisar os contratos oriundos de processos de licitação, observando se guarda fidelidade com o processo de licitação que o originou;

VI – Promover o controle interno da legalidade e moralidade dos Atos da Administração Pública Municipal.

Art. 21 - Ao Procurador-Chefe da procuradoria de Licitação e Contratos compete:

I – Coordenar os trabalhos dos Procuradores que compõem a Procuradoria de Licitação e Contratos;

I – Assessorar juridicamente o Setor de Licitação do Município de Várzea Grande;

II – Responder às consultas levadas a efeito quando o assunto corresponder a licitação e contratos;

VII - Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro da Procuradoria de Licitação e Contratos, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;

DA GERENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 22 - A Gerência Administrativa será exercida por Coordenador, nomeado em comissão, a quem compete coordenar as áreas de departamento pessoal, serviços gerais, almoxarifado, patrimônio e de manutenção das instalações da Procuradoria-Geral do Município, com as seguintes atribuições:

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or a reference number.

I - participar da elaboração das políticas de recursos humanos, material e patrimônio da Procuradoria-Geral do Município;

II - assegurar a administração, execução e controle das atividades de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais do órgão;

III - promover a atração, obtenção, mobilização, desenvolvimento e manutenção dos recursos humanos necessários à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único Os demais cargos do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos por lei específica.

Art. 23 - Ao Departamento de Recursos Humanos da Gerencia Administrativa compete:

I - participar do processo de planejamento, organização, desenvolvimento, controle e avaliação da política de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município;

II - programar, coordenar e controlar as atividades de obtenção, atração, recrutamento e seleção de servidores, para fins de concurso público ou processo seletivo do órgão;

III - elaborar propostas de treinamento e desenvolvimento dos servidores do órgão, observando as questões de necessidade, oportunidade e apreciação de custos globais, e assegurar a sua execução e controle;

IV - participar da elaboração e administrar os planos de cargos e salários e de carreira do órgão;

V - organizar e manter atualizado o registro funcional de todos os servidores e membros da Procuradoria-Geral do Município;

Art. 24 - Ao Departamento de Serviços Gerais compete:

I - providenciar a execução dos serviços de copa, limpeza, manutenção e vigilância da Procuradoria-Geral do Município;

DA GERENCIA DE EXPEDIENTE

Art. 25 – A Coordenadoria de Expediente será exercida por Coordenador, nomeado em comissão.

Art. 26 - À Gerência de Expediente da Procuradoria-Geral do Município compete garantir todo o apoio logístico para a realização das atividades institucionais, principalmente:

I - coordenar as áreas de planejamento, processamento de dados, projetos especiais, perícias, protocolo e agendamento;

Art. 27 - Ao setor de Protocolo, coordenado pela gerencia de Expediente, cabe:

I - receber, protocolizar e processar as correspondências e papéis destinados à unidade;

II - controlar a tramitação de todos os processos e demais documentos por origem, assunto, destino e horário;

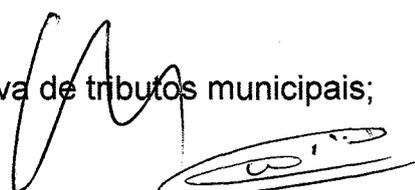
III - executar serviço de digitação de expedientes e pareceres dos Procuradores;

IV - prestar informações sobre o andamento de processos às partes interessadas.

DA DIVISÃO DE DIVIDA ATIVA

Art. 28 – À Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município cabe:

I - Gerenciar e controlar a dívida ativa de tributos municipais;

Handwritten signature and a circular stamp.

- II - Efetivar a inscrição em dívida ativa de tributos municipais;
- III - Emitir notificações de inscrição em dívida ativa;
- IV - Emitir cartas e/ou avisos de cobrança referentes a parcelamentos em atraso;
- V - Gerar Livros de Inscrição em Dívida Ativa;
- VI - Gerar relatórios mensais de créditos tributários em carteira;
- VII - Gerar Certidões de Dívida Ativa e encaminhamento à Procuradoria de Assuntos Fazendários para análise e execução fiscal;

Art. 29 – A chefia da Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral Municipal de Várzea Grande será exercida por um gerente, nomeado em comissão.

Art. 30 – À Gerencia da Divisão de Dívida Ativa cumpre garantir a execução correta e adequada das atribuições da divisão.

DO SETOR DE ARQUIVO

Art. 31 - Ao setor de arquivo, chefiado pelo Gerente do Setor de Arquivo, subordinado à coordenadoria de expediente, cabe:

I - organizar e manter atualizados os arquivos de processos, procedimentos administrativos, expedientes, pareceres da procuradoria, e quaisquer outros documentos encaminhados para o setor;

II - controlar o acesso aos documentos arquivados e mantê-los em condições de consulta, apresentado o documento solicitado mediante devida anotação de quem solicitou e anotando a devolução;

IV - executar serviço de digitalização de todos os documentos arquivados na procuradoria geral do município;

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing illegible text.

DO SETOR DE AGENDAMENTO

Art. 32 - Ao setor de agendamento, chefiado pelo chefe do Setor de Agendamento, subordinado à coordenadoria de expediente, cabe:

I – agendar todos os compromissos dos procuradores, assessores e demais servidores que guardem relação direta com suas funções na Procuradoria, especialmente os prazos judiciais e extrajudiciais referentes a procedimentos administrativos envolvendo o Ministério Público Estadual, Federal, Ministério Público de Contas; Tribunal de Contas e qualquer outro órgão Estadual ou Federal a quem o Município tenha que se dirigir;

II – lançar os compromissos em programa próprio de agendamento ou manter agenda física, fazendo constar a data limite para finalização da manifestação;

IV – cobrar de cada servidor da procuradoria geral do município a execução de serviço agendado, levando ao conhecimento do Sub-procurador Geral e do Procurador Geral o descumprimento da agenda por parte de algum servidor;

V – lembrar e cobrar de cada servidor da procuradoria geral do Município a devida manifestação sobre os compromissos agendados, emitindo relatório diário dos compromissos.

DO SETOR LEGISLATIVO

Art. 33 - Ao setor legislativo, chefiado pelo Gerente do Setor Legislativo, cabe auxiliar diretamente a procuradoria legislativa nas atribuições previstas nesta lei, Estado a esta subordinando, cabendo especialmente:

I – manter arquivados os projetos de lei solicitados, elaborados e publicados, bem como os decretos municipais solicitados e publicados;

II – Providenciar o compêndio de Leis Municipais e mantê-lo atualizado;

III – desenvolver todas as atividades necessárias ao auxílio da procuradoria legislativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Leis específicas disciplinarão os cargos de carreira da Procuradoria-Geral do Município, os quais comporão dos setores dispostos na presente lei.

Art. 35 – Cumpre a todos os procuradores, estáveis, efetivos e comissionados, a defesa dos interesses do Município, independente da divisão administrativa prevista nesta lei.

Art. 36 – A Procuradoria Geral do Município deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seu Regimento Interno, para aprovação pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 – Os cargos comissionados e respectivos valores, criados por esta lei complementar, constam no Anexo I e II, parte integrante da mesma para todos os fins e efeitos.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 1.602/1995, bem como seu anexo II, que cria cargos em comissão no âmbito da procuradoria Municipal, o artigo 6º da Lei nº 2.558/2003 e as Leis nº 1.703/1996, 1.705/1997 e 2.284/2001.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 1º de julho de 2010.

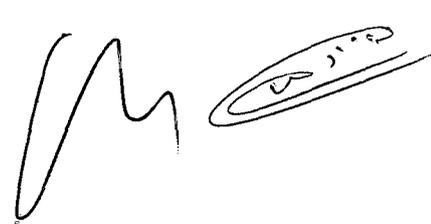
MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Ordem	Denominação do cargo	Símbolo	Quant.
1.	Procurador Geral	DGA-1	01
2.	Sub-procurador Geral	DGA-2	01
3.	Procurador chefe da procuradoria fiscal	DGA-3	01
4.	Procurador chefe da procuradoria judicial	DGC-3	
5.	Procurador chefe da procuradoria patrimonial	DGA-3	01
6.	Procurador chefe da procuradoria administrativa	DGA-3	01
7.	Procurador chefe da procuradoria legislativa	DGA-3	01
8.	Procurador chefe da procuradoria licitação e contratos	DGA-3	01
9.	Assessor jurídico da procuradoria geral	DGA-5	01
10.	Assessor jurídico da procuradoria judicial	DGA-5	01
11.	Assessor jurídico da procuradoria fiscal	DGA-5	01
12.	Assessor jurídico da procuradoria de licitação e contratos	DGA-5	01
13.	Assistente de gabinete	DGA-6	01
14.	Gerente administrativo	DGA-6	01
15.	Gerente de atos de expediente	DGA-6	01
16.	Gerente da divisão de dívida ativa	DGA -6	01
17.	Gerente do setor de arquivo	DGA -6	01
18.	Gerente do setor de legislativo	DGA -6	01
19.	Chefe do setor de agendamento	DGA -7	01
20.	Secretário executivo	DGA -8	01
	Total		20



ANEXO II

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	VALORES - R\$	PERCENTUAL
DGA - 1	9.288,00	40%
DGA - 2	6.500,00	40%
DGA - 3	5.000,00	45%
DGA - 5	3.000,00	50%
DGA - 6	2.000,00	60%
DGA - 7	1.500,00	65%
DGA - 8	1.000,00	70%

